



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 389 DE 03 DE
DEZEMBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre a criação de programa social que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Dom Silvério decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Social Moradia para Todos com a consequente autorização para doação de terrenos do Município.

Art. 2º O Executivo fica autorizado, para fins de consecução das políticas públicas de assistência social, a efetivar doação de terrenos de sua propriedade para a população em vulnerabilidade social que se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 3º Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 5º Serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 6º São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

Art. 7º As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I. a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social, que apresente até quatro salários mínimos por unidade familiar;

II. Termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, ficando o Departamento de Assistência Social autorizada a promover a anotação notarial dos feitos;

III. o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e/ou documentos oficiais de no mínimo, 02 (dois) anos;

IV. o beneficiário que já possua casa própria ou terreno para construção não poderá ser contemplado.

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Carteira de Trabalho;
- II. Folha de pagamento;
- III. Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- IV. Contratos;
- V. Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- VI. Certidão do INSS;
- VII. Outros meios admitidos em direito

Art. 8º O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 06 (seis) anos a contar da data da entrega da infraestrutura mínima do loteamento, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

§1º. O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

§2º. Fica o Município autorizado a realizar o chamamento público e efetivar os termos de doação à partir da publicação desta Lei, independente do término das obras de infraestrutura.

Art. 9º O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura, salvo se, por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

Parágrafo Único Em caso de falecimento do donatário antes de finalizada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

Art. 10 O beneficiário da doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos da data da concessão e não será mais beneficiário de outras doações decorrente de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário, e/ou cadastrado no CadÚnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º O município poderá escriturar o terreno em nome do beneficiado antes da construção, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

2º Os terrenos destinam-se exclusivamente à construção de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários, vedado qualquer uso comercial do imóvel.

Art. 11 Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I – Família que tiver filho em tratamento oncológico há mais de 5 (cinco) anos;

II - seja arrimo de família;

III - mulher chefe de família;

IV - família com crianças e adolescentes;

V - com idosos sob seus cuidados;

VI – Casais que estiverem iniciando vida familiar;

VII – Idosos Solteiros

VIII - Solteiros que tenham perspectivas de adquirir famílias;

IX - critérios nacionais, subsidiariamente, conforme a Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

§ 1º O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações, seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

2º Será reservada uma cota de 2% (dois por cento) para idosos; 3% (três por cento) para família com pessoa deficiente e, 5% para servidores públicos municipais efetivos com mais de dez anos de exercício, desde que inscritos formalmente no programa.

§3º Em havendo empate no número de inscritos no chamamento público para as vagas descritas no §2º, será utilizado como critério de desempate os mesmos requisitos e critérios do §1º deste artigo.

Art. 12 As localizações dos terrenos a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas no edital do chamamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

público, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 13 A emissão de parecer a respeito da aplicação da presente Lei será de competência das equipes de profissionais que seguem:

1º Comissão Técnica formada por 1(um) profissional com formação em Assistência Social e um representante do Setor de Assistência Social que será responsável pelo parecer técnico de vulnerabilidade social e cumprimento de critérios;

2º Comissão técnica formada por 1(um) profissional com formação em Assistência Social e por um representante da Secretaria de Saúde que apresentarão o parecer final de classificação no chamamento público.

Art. 14 O interessado em ser atendido pelo que trata esta Lei deverá se inscrever no Chamamento Público que terá divulgação ampla, inclusive no Diário Oficial de Minas Gerais, e permanecerá aberto para inscrições pelo prazo de mínimo de dez dias.

§1º Em se tratando das vagas reservadas descritas no Art. 11, §2º desta Lei, o chamamento, devido a restrição de grupos sociais, ficará aberto pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: As doações deverão obedecer o artigo 73 da Lei Federal 9504 e só poderão ser realizadas em ano eleitoral caso o programa já esteja aprovado em Lei no ano anterior e as obras de infraestrutura dos terrenos já estiverem iniciadas no mesmo.

Art. 15 Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único: fica autorizada a inclusão deste programa no Plano Plurianual vigente.

Art. 16 As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, ocorrerão por conta do beneficiado.

Art. 17 Ficam desafetados para fins de autorização definitiva de doação neste programa, os lotes de número 001 a 101, do loteamento Bela Vista, aprovado pelo Decreto nº 84, de 02 de dezembro de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 18 Revogam-se disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 09(nove) de Dezembro de 2019.

**Marcos André Aleixo
Presidente do Legislativo 2019/2020**

**Ascendino de Paiva Neto
Secretário da Mesa diretora 2019/2020**